



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 0380/2024

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LOTES DE INTERESSE SOCIAL URBANIZADOS DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO BELA VISTA PARA FINS DE MORADIA, DEFINE OS CRITÉRIOS PERTINENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ponto Chique-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social urbanizados do município de Ponto Chique localizados no loteamento Bela Vista, para fins de moradia, define os critérios pertinentes e estabelece prazos para construção.

Artigo 2º. O Executivo fica autorizado à doação dos lotes de propriedade do Município de Ponto Chique, para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar entre 1 a 4 salários-mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a lotes urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o "caput" deste artigo são os 256 (duzentos e cinquenta e seis) lotes integrantes das 04 (quatro) quadras existentes no LOTEAMENTO BELA VISTA, conforme planta baixa anexa.

Artigo 3º. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Artigo 4º. São objetivos desta Lei:

- I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso a lote urbanizado e a moradia digna e sustentável;

José G. A. Almeida
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG

Praça Santana, 242 - Centro - CEP: 39.328-000
Telefax: (38) 3624-9120/3624-9108
pmchique@yahoo.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação.
- III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Artigo 5º. Serão adotados os seguintes princípios:

- I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Artigo. 6º. São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia; e
- VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

de impacto social das políticas, planos e programas.

Artigo 7º. As doações dos lotes de interesse social urbanizados somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I – Ser pessoa de baixa renda, nos termos do art. 2º desta Lei;
- II – Assinar termo de compromisso com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;
- III – Comprovar o beneficiário ter residência no município, através de informações e documentos oficiais, por no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV – Não ter sido contemplado em outros programas habitacionais;
- V – Não ser proprietário de outro imóvel.

§ 1º- São meios aptos à comprovação de renda:

- I - Carteira de Trabalho;
- II - Folha de pagamento;
- III - Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- IV - Contratos;
- V - Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa;
- VI - Certidão do INSS;
- VII - Outros meios admitidos em direito.

§ 2º - A comprovação que o beneficiário não tem imóvel será feita através de certidão emitida pelo CRI da Comarca, devendo tal certidão ser em nome do casal em caso de viverem em união estável ou serem casados.

Artigo 8º. O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de lotes de interesse social urbanizados pelo Município será de 03 (três) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário e desde que as obras já tenham sido iniciadas dentro de 06 (seis) meses a contar da data da autorização para construção, sob pena de retrocessão ao patrimônio o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

§1º Caberá ao beneficiário comprovar periodicamente o andamento da obra, bem como a sua titularidade.

§2º Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§3º Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§4º Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

§5º O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Artigo 9º. O beneficiário da doação de lote não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 15 (Quinze) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de casas populares com a finalidade de moradia própria aos beneficiários.

Artigo 10. Constituem motivos para a retrocessão dos lotes ao Município:

- I – abandono do imóvel;
- II - não utilização do lote para fins de moradia própria dos beneficiados;
- III – deixar de construir nos prazos estabelecidos no artigo 8º lei, sem a devida e motivada comunicação;

Artigo 11. Caso o beneficiário descumpra as obrigações assumidas, o lote, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

todas as benfeitorias nele existentes, será retomado pelo Município, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem direito à indenização ou retenção, determinando-se a imediata retrocessão e consequente desocupação do lote.

Artigo 12. A seleção dos interessados dar-se-á por sorteio, aos que atenderem aos requisitos desta Lei, observando-se o estabelecido no artigo 6º, inciso VII.

§1º Comissão Técnica formada por 3 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, será responsável pelo parecer técnico, antes da assinatura de termo de compromisso, bem como quanto à divergência em projetos de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§2º Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Comissão Técnica promoverá em audiência pública o sorteio dos lotes aos selecionados.

Artigo 13. As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas por sorteio, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

14. A emissão de parecer a respeito da aplicação da presente Lei será de competência das equipes de profissionais que seguem:

- I - Comissão Técnica formada por 1 (um) profissional de Serviço Social que será responsável pelo parecer técnico prévio,
- II - Comissão Técnica formada por um profissional do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e pelo profissional responsável pelo departamento de infraestrutura.

Artigo 15. Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, e poderão contemplar outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

benefícios necessários à edificação da obra, eventuais despesas com a documentação pertinente ao registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, bem como o fornecimento de material de construção.

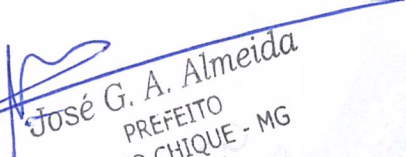
Artigo 16. Os beneficiários dos lotes de interesse social urbanizados deverão eleger Comissão que os represente perante a Administração Municipal para tratar de quaisquer assuntos que digam respeito ao disposto nesta Lei.

Artigo 17. As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, ocorrerão por conta do beneficiado.

Parágrafo único. Quando da escrituração do imóvel, a preferência será o registro em nome da mulher caso o beneficiário seja do sexo masculino e conviva em união estável e quando for casado deve ser registrado em nome do casal.

Artigo 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponto Chique-MG, 20 de dezembro de 2024.


JOSÉ GERALDO ALVES DE ALMEIDA
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG
Prefeito Municipal de Ponto Chique - MG